

A. I. N º - 281240.0022/09-0  
AUTUADO - FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 10.12.09

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0422-04/09

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/06/2009, exige imposto no valor histórico de R\$6.248,23, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado às folhas 478 a 481 impugnou o lançamento tributário dizendo ser improcedente o Auto de Infração, uma vez que a autuada, não deixou de recolher o ICMS de diferença de alíquota, mas de fato, apurou e lançou os mesmos, no seu livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto”, item “Outros Débitos”, acostando cópia do citado livro para demonstrar que os valores referentes ao diferencial de alíquota do período auditado foram apurados e recolhidos de acordo com os artigos 132, 116, II, b, 4, e 93, § 11, II, b do RICMS/BA.

Argumenta que, diante do fato jurídico-tributário, percebe-se que se trata de equívoco do autuante, atribuindo ao autuado procedimento aplicado a contribuintes em outro regime, que não é de apuração normal do imposto, conforme prevê o artigo 131 do RICMS/BA, que neste caso, “*o pagamento da diferença de alíquotas será feito até o dia 20 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento*”. Dispositivo este, que não se aplica aos contribuintes normais do imposto, que é o regime da autuada.

Ao final, requer pela improcedência da autuação.

O autuante, à folha 506, ao prestar a informação fiscal, diz ser necessário verificar se o contribuinte apurou, recolheu e escriturou o livro CIAP para fixação do efetivo valor a ser recolhido para ter o direito de creditar 1/48 (um, quarenta e oito avos) por mês, a partir da data da entrada da mercadoria no estabelecimento, a título de diferencial de alíquota. Fatos que não ocorreram, considerando que o contribuinte não recolheu o ICMS referente ao diferencial de alíquota, nem tampouco escriturou no livro próprio do ativo imobilizado.

Observa que o prazo para recolhimento do ICMS/Diferencial de alíquota é o mesmo previsto para recolhimento do imposto devido em função das operações próprias do estabelecimento, ou seja, até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores respectivos.

Ao finalizar, requer que o auto de infração julgado seja com base na legislação pertinente.

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor fiscal imputa ao autuado deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa o autuado assevera que não deixou de recolher o ICMS de Diferença de Alíquota, uma vez que apurou e lançou os mesmos, no seu livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto", item "Outros Débitos".

Entendo que o argumento do autuado deve ser acolhido parcialmente, uma vez que nas cópias do livro Registro de Apuração do ICMS acostadas às folhas 484 a 499 comprovam que algumas notas fiscais objeto da autuação foram lançadas no referido livro fiscal, fato não observado pelo autuante durante a ação fiscal.

O procedimento do contribuinte ocorreu em consonância com as normas previstas nos arts. 132, 116, II, b, 4, e 93, § 11, II, b, todos do RICMS/BA, senão vejamos.

O artigo 132 do regulamento acima citado estabelece que os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto incluirão o valor da diferença de alíquotas no cômputo dos débitos fiscais do período. No mesmo sentido, o art. 116, II, "b", 4 do mesmo instituto legal, determina que, no regime normal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, entre eles, no Registro de Apuração do ICMS, especificando os débitos fiscais, inclusive o valor da diferença de alíquotas.

Determina, ainda, o regulamento acima citado, em seu art. 93, § 11º, inciso II, alínea "b", item I, que nas entradas reais ou simbólicas de bens do ativo permanente ou bens de uso e materiais de consumo, entre outras, os documentos fiscais serão lançados, relativamente à diferença de alíquotas, no quadro "Débito do Imposto", item "Outros Débitos".

Portanto, o procedimento do contribuinte autuado foi embasado nas normas regulamentares relativas ao ICMS, quanto ao recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota, motivo da autuação, não tendo pertinência a citação do autuante, quando da informação fiscal, em relação a utilização do crédito fiscal de 1/48, pois não foi objeto da autuação em lide.

Logo, devem ser excluídos da autuação os valores relativos às notas fiscais abaixo indicadas, que foram indevidamente relacionadas na planilha acostada pela fiscalização à folha 08 dos autos, uma vez que o contribuinte comprovou que foram lançadas na forma do RICMS/BA, conforme acima analisado:

MESES	NOTA FISCAL	VALOR EXCLUÍDO
mar/04	184.938	21,01
mar/04	204.204	21,02
<b>SOMA 03/04</b>		<b>42,03</b>
abr/04	222.092	113,52
abr/04	5.351	36,86
abr/04	560.173	17,05
<b>SOMA 04/04</b>		<b>167,43</b>
mai/04	232.108	21,02
mai/04	568.595	33,75
mai/04	294	45,55
<b>SOMA 05/04</b>		<b>100,32</b>
jun/04	5.647	20,07
<b>SOMA 06/04</b>		<b>20,07</b>
set/04	317.821	21,96

set/04	613.392	56,31
set/04	1.001	40,00
<b>SOMA 09/04</b>		<b>118,27</b>
out/04	619.513	102,19
out/04	338.972	145,45
out/04	623.598	80,10
out/04	6.376	33,45
<b>SOMA 10/04</b>		<b>361,19</b>

Logo, ante as exclusões acima, o Auto de Infração restou parcialmente caracterizado, conforme segue:

DATA OCORR	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUÍDO	ICMS DEVIDO
31/3/2004	1.360,66	42,03	1.318,63
30/4/2004	746,96	167,43	579,53
31/5/2004	1.591,28	100,32	1.490,96
30/6/2004	20,07	20,07	0,00
31/7/2004	813,21	0,00	813,21
31/8/2004	451,09	0,00	451,09
30/9/2004	818,27	118,27	700,00
31/10/2004	446,69	361,19	85,50
<b>TOTAL</b>	<b>6.248,23</b>	<b>809,31</b>	<b>5.438,92</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$5.438,92.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0022/09-0, lavrado contra **FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.438,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR